



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 225-29.2016.6.21.0046

Procedência: CARAÁ - RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS –
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS VERBAS DO
FUNDO PARTIDÁRIO
Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de CARAÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CARAÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

PROMOÇÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção à intimação de fl. 104 vem dizer e requerer o quanto segue.

Apresentado parecer às fls. 54-59, verso, foram os autos conclusos ao relator, que, verificando a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau da sentença, determinou o retorno dos autos à origem para que se procedesse a reportada intimação. (fl. 73).

Baixado o feito em diligência, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 84-88), requerendo a reforma da sentença tão somente para condenar a agremiação partidária à sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário em seu patamar máximo, qual seja, pelo período de 12 meses, mantendo-se a desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.

Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões pelo PSDB de Caraá (fls. 94-102), vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, deve ser acolhido o pleito recursal do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, para que seja determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, prevista no art. 25 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§3º e 5º da Resolução TSE n. 23.463/15, pelo período de 12 meses, nos exatos termos do parecer apresentado às fls. 54-59, verso, o qual ratifica-se.

Em face do exposto, requer o prosseguimento do feito.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas Diretório Municipal\225-29 - promoção de ratificação do parecer.odt